



# **PROJETO DE LEI N.º 5.870, DE 2019**

(Do Sr. David Soares)

"Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para acesso à internet."

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3389/2019.

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para acesso à internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art.14-A O provedor de conexão à internet deverá exigir e manter o registro do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de usuário que solicitar cadastro em qualquer serviço que permita a conexão com a internet.

Parágrafo único. O provedor de que trata o caput adotará medidas para garantir a autenticidade do documento apresentado. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O anonimato tem sido um dos principais vetores de fomento à consecução de crimes e práticas ilícitas na internet, especialmente no caso de crimes de ódio e contra a imagem e honra das pessoas.

Os casos de notícias falsas sobre pessoas, assim como de violação de privacidade, ameaças e outros tipos de condutas inaceitáveis, estão se tornando epidêmicos em face da facilidade com que seus autores conseguem se manter anônimos, e, portanto, não responsabilizáveis, na internet.

Este Projeto de Lei tem o intuito de combater o anonimato na internet por meio da exigência de que os provedores de conexão à rede mundial vinculem o acesso ao CPF ou CNPJ do usuário.

Temos consciência que a medida não soluciona todos os problemas de anonimato, mas a exigência de um documento para que seja concedido acesso à internet é um primeiro passo para reduzir o anonimato e a proliferação de fake news e de crimes de ódio e contra a honra.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de2019.

Deputado DAVID SOARES DEM/SP

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET
Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas
Subseção II Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Conexão
Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.
Subseção III Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações
Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.
§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no <i>caput</i> a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.
§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no <i>caput</i> , observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.
§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

**FIM DO DOCUMENTO**